



**LEI N° 269/01**

**SÚMULA: "Estabelece o Plano de Cargo, Carreira e Salários do Magistério Público Municipal de Pontal do Paraná, e dá outras providências"**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**TÍTULO I**  
**Das Disposições Gerais**

**CAPÍTULO ÚNICO**  
**Das Definições**

**Art. 1° - Esta Lei disciplina o regime de trabalho do pessoal do Magistério Público Municipal, no que se refere ao enquadramento no Plano de Cargo, Carreira e Salários do Magistério Público do Município de Pontal do Paraná.**

**Art. 2° - Para efeitos desta Lei, considera-se:**

**I - Sistema de Ensino Público Municipal: conjunto de Instituições e Unidades que, sob a ação normativa do Município e coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, realiza atividades gerais de educação;**

**II - Integrantes do Grupo Ocupacional Magistério: profissionais da educação que exercem atividades de docência e os que oferecem no sistema de Ensino público Municipal, suporte pedagógico a tais atividades, incluídas as de Direção ou Administração Escolar, no Planejamento, na Coordenação, na Supervisão e na Orientação Educacional;**

**III - Professor: membro do Magistério que exerce atividades docentes, oportunizando a Educação do aluno;**



IV - Demais Profissionais da Educação: membros do Magistério que, possuindo a respectiva qualificação, desempenha atividades de Direção, Planejamento, Coordenação, Supervisão, Orientação Educacional, com acompanhamento psicológico nos campos educacionais e clínicos;

V - Atividades de Magistério: ação dos Professores e dos demais Profissionais da Educação inerentes à Educação, nelas incluídas a Direção, o Ensino e a Pesquisa;

VI - Unidades Escolares: são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao Ensino Fundamental, Ensino Especial e Educação de Jovens e Adultos (Supletivo), podendo também abrigar aquelas destinadas à Educação Infantil compreendendo:

- a) Centros de Educação Infantil;
- b) pré - escolas.

## **TÍTULO II** **Da Carreira do Magistério**

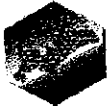
### **CAPÍTULO I** **Dos Princípios Básicos**

**Art. 3º** - A Carreira do Pessoal do Grupo Ocupacional do Magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especificamente para:

- I - O pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania;
- II - A gestão democrática do Ensino Público;
- III - A garantia de padrão de qualidade.

**Art. 4º** - A valorização dos profissionais da educação será assegurada através de :

- I - Ingresso exclusivamente por Concurso Público de provas e títulos;
- II - Profissionalização representada por:  
formação adequada;  
atualização e aperfeiçoamento constante;  
ascensão de acordo com a qualificação obtida em cursos de formação, de aperfeiçoamento e de especialização;  
existência de condições adequadas de trabalho;



III - Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, desde que devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Educação

IV - Progressão Funcional baseada na titulação ou habilitação, no desempenho profissional e atendimento aos demais requisitos definidos na presente Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Estrutura da Carreira**

**Art. 5º** - Os Cargos do Magistério serão providos segundo o Regime Estatutário previsto na Lei Municipal 075/97.

Parágrafo Único - Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

I - Provimento temporário;

II - Substituição emergencial de titulares do cargo.

**Art. 6º** - A formação de docentes, para ingressos ao Grupo Ocupacional Magistério, a partir da data de vigência da presente Lei, será de qualificação mínima em nível médio, magistério para regência de classe e auxiliar e superior completo, em cursos de licenciatura, de graduação curta ou plena, para direção, coordenação, supervisão, planejamento e administração escolar.

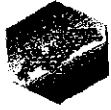
Parágrafo 1º - Os docentes que já pertencem Grupo Ocupacional Magistério e os que vierem a pertencer e não possuem a formação de curso superior completo, deverão enquadrar-se até 12/2007, conforme LDB nº 9394/96.

Parágrafo 2º - Para o exercício das atividades de Supervisão, Coordenação e Orientação Educacional, todas do mesmo nível hierárquico, exigir-se-á como qualificação mínima a formação em curso de graduação em Pedagogia ou pós-graduação em áreas afins.

**Art. 7º** - Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são:

I - CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas aos profissionais da educação, com salários pagos pelo Município e demais situações que o caracterizem;

II - NÍVEL: agrupamento de cargos da mesma denominação e com atribuições e responsabilidades semelhantes, dispostas



hierarquicamente, conforme a habilitação profissional e a qualificação acadêmica;

III - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO: atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, nelas incluídas as de Direção ou Administração Escolar, Planejamento, Supervisão, Coordenação e Orientação Educacional;

IV - REFERÊNCIA: posição distinta na faixa de vencimentos dentro de cada nível, identificada por letras de "A" até "O", correspondentes ao posicionamento de um ocupante de cargo na tabela financeira.

**Art. 8º** - A estruturação da Carreira do Grupo Ocupacional do Magistério é constituída dos seguintes níveis, conforme a habilitação do docente:

I - NÍVEL 1 - Categoria Funcional do Magistério que possui formação em Nível Médio, Magistério ou Superior em curso de Licenciatura curta ou plena, ou graduação correspondente às áreas de conhecimento específico com formação pedagógica;

II - NÍVEL 2 - Categoria Funcional do Magistério que possui formação Superior em curso de Licenciatura curta ou plena, ou graduação correspondente às áreas de conhecimento específico com formação pedagógica, acrescido de especialização ou pós-graduação em cursos da área de educação;

III - NÍVEL 3 - Categoria Funcional do Magistério que possui formação Superior em curso de Licenciatura plena, ou curta, acrescido de mestrado ou doutorado na área.

**Art. 9º** - A Carreira do Magistério Público Municipal é estruturada de 03 (três) Níveis específicos para os professores, dispostos gradualmente, com acesso sucessivo de Nível a Nível, resultantes das promoções obtidas mediante a comprovação da habilitação requerida, do desempenho profissional e atendimento aos demais requisitos determinados na presente Lei.

**Art. 10** - Cada Nível de Carreira do Magistério Público é composto de uma série de referências, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial do Nível e as demais correspondem às promoções, em função dos avanços, resultantes das progressões funcionais dos integrantes do Magistério, como segue:

- a) Professor NÍVEL 1 - Referência de A até O
- b) Professor NÍVEL 2 - Referência de A até O
- c) Professor NÍVEL 3 - Referência de A até O

**Art. 11** - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível do sistema de ensino.



### **CAPÍTULO III Do Plano de Pagamento**

**Art.12** - O Plano de Pagamento do Magistério obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos constantes no Anexo I (Tabela I e Tabela II).

§ 1º - O integrante Grupo Ocupacional do Magistério quando admitido, após aprovação em Concurso Público para professor, perceberá o Salário na Referência inicial do NÍVEL1, TABELA I, independente da formação do Professor.

§ 2º - O integrante do Grupo Ocupacional do Magistério quando admitido para atuação na área de Educação Física, após aprovação em Concurso Público, perceberá o Salário na Referência inicial do NÍVEL 1, Tabela II, independente da formação do Professor.

§ 3º - Os profissionais que exercem as funções de Orientação Educacional, após designados, observada a qualificação exigida, conforme o Art. 6º, parágrafo 2º da presente Lei, segundo o disposto no Art. 11 perceberão o salário na referência inicial do Nível 1 Tabela II.

### **TÍTULO III Do Provimento dos Cargos do Magistério**

#### **CAPÍTULO I Do Provimento**

**Art. 13** - Os cargos do Quadro de Carreira do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas todas as exigências fixadas em Lei.

#### **CAPÍTULO II Do Concurso Público**

**Art. 14** - Concurso Público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público, atendidos os requisitos em edital e na legislação aplicável.

Parágrafo Único - O Concurso Público será de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas.

**Art. 15** - A realização de Concurso Público para provimento de cargos do Magistério, cabe ao órgão competente do Poder Executivo.



**Art. 16** - O prazo de validade do Concurso Público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por mais doze (12) meses.

**Art. 17** - O Concurso Público será realizado para o preenchimento de vagas em número fixado em edital e conforme as condições nele previstas.

Parágrafo Único - O concurso de que trata o artigo, será realizado para o provimento de cargos do Grupo Ocupacional do Magistério, na referência inicial do NÍVEL 1, independente da formação do Professor.

### **CAPÍTULO III Da Nomeação**

**Art. 18** - As nomeações serão feitas, em caráter efetivo, mediante habilitação prévia em concurso de provas e títulos.

Parágrafo 1º - A nomeação, em caráter efetivo, observará o número de vagas existentes, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação no concurso e será feita para o respectivo NÍVEL, na referência inicial.

Parágrafo 2º - Além dos requisitos previstos no parágrafo anterior, a nomeação depende da prévia verificação, pelo órgão competente, da inexistência de acumulação proibida.

Parágrafo 3º - Os candidatos que obtiverem classificação até o limite do número de cargos, para cujo provimento tenha sido aberto concurso, serão chamados mediante edital, para saber, na ordem da respectiva classificação, o estabelecimento onde prestarão serviços.


Parágrafo 4º - A falta de escolha de vaga na data determinada ou o pedido de sustação da nomeação, seja qual for o motivo invocado, importará em renúncia à faculdade de que trata o parágrafo anterior.

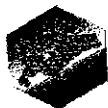
### **CAPÍTULO IV Da Posse e Exercício**

**Art. 19** - Posse é o ato de investidura em cargo do Grupo Ocupacional Magistério.

**Art. 20** - Tem-se por empossado o professor ou demais Profissionais da Educação após a assinatura de um termo, em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições de cargo.

Parágrafo Único - É essencial, para validade do termo, que ele seja assinado ao menos pelo contratado e pela autoridade que der posse, e mencione a exibição dos documentos necessários para o ato.

f.  @



**Art. 21** - São competentes para dar posse o Secretário da Secretaria Municipal de Educação aos ocupantes de cargos que lhes sejam diretamente subordinados.

**Art. 22** - Poderá haver posse por Procuração com poder expresse quando se tratar de Professor, ou demais Profissionais da Educação, ausente do país, em missão do Governo, ou ainda em casos especiais, a juízo da Autoridade Competente.

**Art. 23** - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

**Art. 24** - A posse deve verificar-se no prazo de cinco dias contados da data da Publicação do Ato de Nomeação no Órgão Oficial.

Parágrafo 1º - O prazo de que trata este artigo, será prorrogado por trinta dias, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da Autoridade Competente para dar posse.

Parágrafo 2º - Não se efetivando a posse, por culpa do contratado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

**Art. 25** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público e completa o processo de investidura.

Parágrafo 1º - O prazo para o Professor ou demais Profissionais da Educação entrar em exercício é de 03 (três) dias, contados da data da posse.

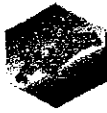
Parágrafo 2º - Os efeitos financeiros serão devidos a partir do início do efetivo exercício.

Parágrafo 3º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo 4º - À autoridade competente do órgão para onde for indicado o professor ou demais profissionais da educação, compete dar-lhe o exercício.

## **CAPÍTULO V Da Jornada de Trabalho**

**Art. 26** - A jornada de trabalho do Magistério é de 20 (vinte) horas/aula semanais, em efetiva Regência de Classe, aos Docentes da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos, de responsabilidade do Município.



§ 1º - Fica assegurado aos professores a utilização de até 4 horas da carga horária acima a título de hora/atividade, a serem desenvolvidas na própria unidade escolar.

§ 2º - A jornada de trabalho dos Orientadores, Supervisores e Coordenadores Educacionais deverá cobrir 20 (vinte) horas semanais.

§ 3º - A jornada de trabalho dos Diretores deverá cobrir 02 (dois) turnos de aula, perfazendo 08 horas diárias.

§ 4º - Os critérios adotados para dobra de carga horária para professores concursados, quando houver necessidade:

- I – teste Seletivo;
- II – tempo de serviço no estabelecimento;
- III – tempo de serviço no Magistério Municipal;

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Ingresso e da Avaliação de Desempenho**

**Art. 27** - A investidura nos cargos que compõem a carreira do Magistério ocorrerá com a posse e será efetivada através de nomeação, no NÍVEL e referência iniciais (Tabela de Vencimentos I) correspondente ao cargo efetivo para o qual foi contratado, cumprindo a exigência de aprovação em Concurso Público.

**Parágrafo Único** - A investidura do Professor de Educação Física, dar-se-á da mesma forma, no NÍVEL e referência iniciais (Tabela de Vencimentos II).

**Art. 28** - O profissional da educação nomeado para o cargo, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 36 (trinta e seis) meses.

**Parágrafo único** - No período mencionado no *caput* deste artigo as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação serão objetos de avaliação de desempenho, na forma estabelecida em regulamento, observados, entre outros, os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - eficiência.

**Art. 29** - Os integrantes do Quadro do Pessoal do Magistério serão submetidos SEMESTRALMENTE à Avaliação de Desempenho, nos termos do





regulamento de que trata o parágrafo único do caput do artigo anterior, que incluirá obrigatoriamente parâmetros de qualidade do exercício profissional.

## CAPÍTULO VII Da Ascensão Funcional

**Art. 30** - A aplicação da ascensão funcional será disciplinada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura será processada na forma do respectivo regulamento, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

**Art. 31** - O desenvolvimento do profissional da educação na carreira, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

**Art. 32** - Progressão Funcional é a passagem para a referência de vencimento imediatamente superior dentro de um mesmo NÍVEL, observado o interstício de 24 (vinte e quatro) meses e os seguintes critérios, cumulativamente:

I - Ter obtido conceito favorável na avaliação de desempenho no cargo que ocupa;

II - Dedicção exclusiva ao cargo no sistema municipal de ensino, observando a carga horária do Professor;

III - Não ter sofrido, no período a ser computado, penalidades constantes do artigo 123 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

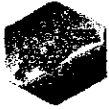
IV - Não ter mais que 03 (três) faltas injustificadas ou 7 (sete) faltas justificadas, por ano, imediatamente anteriores.

V - Ter realizado, no mínimo, nos dois anos imediatamente anteriores, 100 horas, em cursos/treinamento de aperfeiçoamento na área de educação ou 50 (cinquenta) horas de cursos relacionados aos Projetos das Escolas;

VI - Para os que já ocupam cargos no magistério até a data de promulgação da presente Lei considerar-se-á cursos realizados nos últimos 5 anos.

Parágrafo 1º - O tempo em que o professor se encontrar afastado do exercício do cargo não será computado para efeito do interstício de 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício.

Parágrafo 2º - O exercício de cargo em comissão não interromperá a contagem de interstício aquisitivo.



Parágrafo 3º - A progressão que trata o presente artigo será concedida mediante requerimento do professor, o qual deverá ser instruído pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura numa mesma data, anualmente; sendo que a primeira efetivar-se-á no mês subsequente ao término do estágio probatório.

**Art. 33** - Promoção é a passagem de um para outro NÍVEL, na qual subirá duas referências de salário imediatamente superior, mediante comprovação da habilitação obtida em instituições credenciadas, de acordo com os critérios definidos no artigo 8º, incisos I, II e III, além do atendimento, pelo servidor, das seguintes exigências, cumulativamente:

I - Ter completado no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício;

II - Ter obtido conceito favorável na avaliação de desempenho no cargo que ocupa;

III - Não ter mais que 03 (três) faltas injustificadas ou 07 (sete) faltas justificadas, por ano, imediatamente anteriores;

IV - Não ter sofrido punição disciplinar nos 06 (seis) meses que antecedem a promoção.

Parágrafo 1º - O tempo em que o professor se encontrar afastado do exercício do cargo não será computado para efeito do inciso I, exceto nos casos considerados de efetivo exercício.

Parágrafo 2º - O exercício de cargo em comissão não interromperá a contagem de interstício aquisitivo.

## **CAPÍTULO VIII**



### **Da Avaliação de Desempenho**

**Art. 34** - A Avaliação de desempenho é o instrumento destinado a aferir o desempenho do professor no cumprimento de suas atribuições, levando em conta fatores, como: produtividade, qualidade do trabalho, frequência, assiduidade e anotações de usuários dos serviços públicos municipais, quando for o caso.

**Art. 35** - Os professores terão seu desempenho aferido anualmente.

**Art. 36** - Na avaliação de Desempenho serão adotados modelos que atenderão a natureza das atividades desempenhadas pelo professor e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características, entre outras:

I - Objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação às atribuições inerentes;

f.  



II - Contribuição do professor para a consecução dos objetivos da Prefeitura Municipal;

III - Conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos professores;

IV - Conhecimento pelo Professor do resultado da sua avaliação.

### **CAPÍTULO IX Das Férias**

**Art. 37** - Aos docentes, em efetivo exercício de Regência de Classe e Auxiliares, nas Unidades Escolares, será assegurado 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, dos quais pelo menos 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar, segundo escala elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, fazendo jus aos demais integrantes do Magistério a 30 (trinta) dias por ano.

### **CAPÍTULO X Do Salário**

**Art. 38** - Salário é a retribuição pecuniária paga aos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao NÍVEL fixado em Lei.

**Art. 39** - Os salários Mensais para os cargos do Grupo Ocupacional do Magistério, são os estabelecidos no Anexo I (Tabela de Vencimentos I e II).


**Art. 40** - Ressalvadas as permissões contidas em Lei e outras previstas em regulamentos, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao Salário Mensal do professor e demais profissionais da Educação.

**Art. 41** - Ainda que tenha sofrido desconto em seus salários por falta, não haverá ressarcimento ao professor, por aula ou atividade de recuperação ministrada, em obediência ao Calendário Escolar ou outras exigências de ensino.

**Art. 42** - Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência pelo ponto a que ficam obrigados todos os que exercem cargos de Magistério.

Parágrafo Único - Salvo casos expressamente previstos em lei, é proibido dispensar o professor do registro de frequência ou abonar faltas ao serviço.

**Art. 43** - Observado o total de 20 (vinte) horas semanais de trabalho e as demais prescrições legais, serão determinados pelos órgãos competentes:

f.  @



I - Período de trabalho diário no estabelecimento de ensino;

II - Número de horas diárias de trabalho para cada cargo.

Parágrafo Único - Os Diretores das Unidades Escolares, não estão obrigados ao registro de frequência.

## CAPÍTULO XI Das Vantagens

**Art. 44** - Além do Salário, o Professor e demais profissionais da Educação poderão receber as vantagens seguintes:

I - Funções Gratificadas;

II - Ajuda de Custo;

### SEÇÃO I Do Adicional por Tempo de Serviço

**Art. 45** - O Professor e demais Profissionais da educação farão jus a um adicional por tempo de serviço, a razão de 5% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, calculado sempre sobre o valor básico do Salário, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

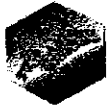
**Art. 46** - No caso de acumulação legal de cargos, o adicional de que trata o artigo anterior, será pago em relação a cada um deles, mas o período de uma concessão não será considerado para nova concessão, em outro.

Parágrafo Único - O Professor e demais Profissionais da Educação perceberão o adicional a partir do mês subsequente em que completar o quinquênio.

### SEÇÃO II Das Funções Gratificadas

**Art. 47** - Conceder-se-á Função Gratificada ao Professor e demais Profissionais da Educação:

I - Pelo exercício de direção em Estabelecimento de Ensino e Centros de Educação Infantil;



II - Pelo exercício da função de Coordenação Educacional.

§ 1º - A remuneração de que trata o Inciso I, será equivalente a referência "L" do Nível 1 do padrão 40 horas da Tabela de Vencimentos I, acrescido de função gratificada correspondente a 60% (sessenta por cento) e mais progressão, promoção e adicional por tempo de serviço a que tiver direito.

§ 2º - A gratificação de que trata o Inciso II, Item a, deste artigo corresponde a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor básico ocupado pelo Profissional.

§ 3º - A gratificação de que trata o inciso II, deste artigo, será concedido mediante requerimento do Professor, o qual deverá ser instruído pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura que atestará o exercício do mesmo em classe escolar.

§ 4º - Com exceção dos Diretores do Centro de Educação Infantil que serão cargos de confiança, os demais Diretores de estabelecimento de Ensino deverão fazer parte do quadro efetivo.

**Art. 48** - Pelo exercício em Escola ou Classe de Ensino Especial, o Professor do Quadro do Pessoal do Magistério perceberá uma Gratificação Especial correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento base da referência a que pertence, que não incidirá no cálculo dos Adicionais por Tempo de Serviço ou em qualquer outro tipo de Gratificação.

§ 1º - A Gratificação de que trata o presente artigo será concedida, mediante requerimento do Professor, o qual deverá ser instruído pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura que atestará o exercício do mesmo em Escola ou Classe de Ensino Especial.

§ 2º - Ocorrendo o afastamento ou transferência do Professor das funções de que trata o presente artigo, tal fato deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Educação, para suspensão do pagamento da Gratificação, imediatamente.

**Art. 49** - Pelo exercício da função, em Escola considerada como de Difícil Acesso, o Professor perceberá gratificação correspondente a 10% (dez por cento), do Salário base a que pertence, que não incidirá no cálculo dos Adicionais por Tempo de Serviço ou em qualquer outro tipo de Gratificação.

Parágrafo Único - Caberá à Secretaria Municipal de Educação constatar a existência e determinar as escolas que serão consideradas como de difícil acesso.



### SEÇÃO III Da Ajuda de Custo

**Art. 50** - A Ajuda de Custo destina-se a indenizar despesas do Professor ou demais Profissionais da Educação, de interesse da administração, que passa a ter exercício em localidade diversa de sua sede de lotação, à razão de 20% (vinte por cento), calculada sobre o Salário básico do cargo efetivo.

**Parágrafo Único** - O direito à Ajuda de Custo cessa com a eliminação das condições que deram causa à sua concessão.

### TÍTULO IV Do Regime Disciplinar

#### CAPÍTULO I Do Aperfeiçoamento e da Especialização

**Art. 51** - É dever inerente aos Profissionais da Educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

**Art. 52** - O Professor e demais Profissionais da Educação são obrigados a frequentarem cursos de aperfeiçoamento ou de especialização profissional para os quais sejam expressamente designados ou convocados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura desde que em período letivo.



**Art. 53** - Incluem-se nestas obrigações quaisquer modalidades de reuniões para estudos e debates promovidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

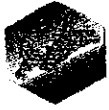
**Art. 54** - Serão observadas quanto ao aspecto financeiro dos estímulos, as normas seguintes:

I - Serão inteiramente gratuitos os cursos para os quais o professor ou demais profissionais da educação tenham sido expressamente designados ou convocados;

II - A concessão de bolsas de estudos e autorização para participar em cursos em outras localidades, com recursos do Município, será feita de modo a proporcionar igual oportunidade de preferência a todos os interessados;

III - O Município poderá conceder facilidades, inclusive financeira supletiva, ao Professor ou demais profissionais da educação que, por iniciativa própria, tenham obtido bolsa de estudo ou inscrição em

J.  



cursos fora do Município, desde que a modalidade de que trate seja correlata à formação e atividade profissional no Magistério, a juízo da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 55** - Sob proposta da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o Chefe do Poder Executivo poderá conceder auxílios financeiros para qualquer atividade em que, ao seu arbítrio, reconheça o interesse de aperfeiçoamento ou especialização, tais como viagens de estudos em grupos de professores, congressos, encontros, simpósios, convenções, publicações técnico - científicas ou didáticas e similares.

## **TÍTULO V**

### **Das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 56** - O Município assegurará o reconhecimento e valorização para:

- I - Os limites recomendados pelas normas pedagógicas, para alocação de alunos nas classes;
- II - Estímulos à vida associativa e recreativa dos Professores ou demais Profissionais da Educação através de suas associações de classe.

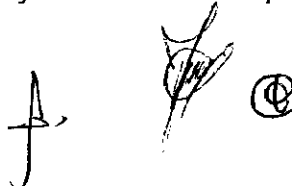
**Art. 57** - Para os serviços de natureza administrativa de apoio à cultura, à educação, ao ensino e ao esporte, serão criados, pelo Poder Executivo, os cargos julgados necessários.

**Art. 58** - Os integrantes ao Grupo Ocupacional Magistério, de que trata a presente Lei, não poderão ser colocados à disposição de órgãos estranhos à Cultura, ao Ensino, à Educação, à Pesquisa e ao Esporte.

**Art. 59** - Inexistindo o número de alunos suficientes à manutenção das turmas e de turmas que justifiquem o seu concurso, o professor ou demais profissionais da educação, serão remanejados para o estabelecimento onde exista vagas.

**Art. 60** - Para fins de remoção, condicionado a que exista disponibilidade de vaga na unidade escolar, serão adotados os critérios abaixo, dispostos em ordem crescente de preferência:

- I - Tempo de serviço em cada padrão;
- II - Avaliação de desempenho;
- III - Classificação no concurso público;





IV - Proximidade da residência.

**Art. 61** - Os Professores do Quadro do Pessoal do Magistério serão enquadrados ao que determina a presente Lei, obedecendo a seguinte disposição:

I - O Salário de Ingresso (piso salarial), será sempre o constante no NÍVEL 1, referência A, conforme anexo 1 (Tabela de Vencimento I e II).

II - Para os que já atendem aos pré-requisitos, quanto à qualificação acadêmica, o enquadramento no respectivo NÍVEL dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2002, com percepção do salário no mês subsequente.

III - Os docentes que já possuem o curso superior completo receberão automaticamente a partir de janeiro de 2002 promoção, equivalente a uma referencia imediatamente superior a do enquadramento.

IV - Os Professores que atuam conforme o disposto no art. 48º, terão enquadramento a partir de 1º de julho de 2001, para percepção de salário no mês subsequente, observando-se o que determina o parágrafo 1º daquele artigo, quanto ao requerimento.

V - Os professores que exercem função de direção em Estabelecimentos de Ensino, e que ainda não estejam enquadrados, terão seus enquadramentos a partir de 1º de Agosto de 2001, para percepção do salário no mês subsequente.

VI - Os Profissionais que já exercem a função de Supervisor Educacional e Orientador Educacional, terão seus enquadramentos no NÍVEL 1, referência L, da Tabela de Vencimentos II, a partir de 1º de janeiro de 2002, para percepção do salário no mês subsequente.

VII - Os professores de Educação Física, atual Professor IV, serão enquadrados, a partir de 1º de janeiro de 2002, no NÍVEL 1, Referência J, da Tabela de Vencimentos II, anexo I.

VIII - Caso o Professor, ao ser enquadrado, tenha seu Salário reduzido àquele que vem percebendo, será feito o ajuste, de forma que assegure ao mesmo Salário não inferior ao atual.

**Art. 62** - O Poder Executivo regulamentará por Decreto, no que couber, a presente Lei.





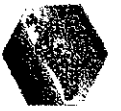
**Art. 63** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos, a partir de 1º de Julho de 2.001, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 08 de Outubro de 2001.

**JOSÉ ANTONIO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**Secretário Municipal de Adm. e Finanças**

**Procurador Geral**



**Prefeitura Municipal  
Ponta do Paraná**  
Governo Partidário  
Lei nº 2001/2004

## Prefeitura do Município de Ponta do Paraná

Ponta do Paraná - A Menina dos Oloos do Liberal  
Rua Guaraguau, 675 - Bairro Praia de Leste - Ponta do Paraná / PR  
CEP 83.258-000 - Fone/FAX (041) 458-1144

ANEXO I

### TABELA DE VENCIMENTOS I

NÍVEL	REFERÊNCIAS														
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
20hrs															
1	330,00	338,25	346,71	355,37	364,26	373,36	382,70	392,27	402,07	412,12	422,43	432,99	443,81	454,91	466,28
2	379,50	390,89	402,61	414,69	427,13	439,94	453,14	466,74	480,74	495,16	510,02	525,32	541,08	557,31	574,03
3	500,00	520,00	540,80	562,43	584,93	608,33	632,66	657,97	684,28	711,66	740,12	769,73	800,52	832,54	865,84

NÍVEL

### REFERÊNCIAS

NÍVEL	REFERÊNCIAS														
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
30hrs															
1	438,90	449,87	461,12	472,64	484,46	496,57	508,99	521,71	534,75	548,12	561,83	575,87	590,27	605,03	620,15
2	504,74	519,88	535,47	551,54	568,08	585,13	602,68	620,76	639,38	658,56	678,32	698,67	719,63	741,22	763,46
3	665,00	691,60	719,26	748,03	777,96	809,07	841,44	875,09	910,10	946,50	984,36	1023,74	1064,69	1107,28	1151,57

NÍVEL

### REFERÊNCIAS

NÍVEL	REFERÊNCIAS														
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
40hrs															
1	583,74	601,41	616,44	631,85	647,65	663,84	680,44	697,45	714,89	732,76	751,08	769,85	789,10	808,83	829,05
2	671,30	691,44	712,18	733,55	755,55	778,22	801,57	825,61	850,38	875,89	902,17	929,24	957,11	985,83	1015,40
3	884,45	919,83	956,62	994,89	1034,68	1076,07	1119,11	1163,88	1210,43	1258,85	1309,20	1361,57	1416,03	1472,67	1531,58

### TABELA DE VENCIMENTOS II

NÍVEL

### REFERÊNCIAS

NÍVEL	REFERÊNCIAS														
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
20hrs															
1	577,50	594,83	612,67	631,05	649,98	669,48	689,57	710,25	731,56	753,51	776,11	799,40	823,38	848,08	873,52
2	635,25	654,31	673,94	694,15	714,98	736,42	758,52	781,28	804,72	828,86	853,72	879,33	905,71	932,89	960,87
3	731,69	757,30	783,80	811,24	839,63	869,02	899,43	930,91	963,50	997,22	1032,12	1068,25	1105,63	1144,33	1184,38